

ACORDÃO Nº 9.790
(21/08/2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 541-87.2011.6.02.0000.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO(A): CÍCERO JORGE SOARES.
ADVOGADO(A): Dr. Reginaldo José da Silva e outro.
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO - MÉRITO - PESSOA FÍSICA. ART. 23, 7º, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. BEM MÓVEL DE PROPRIEDADE DO DOADOR. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. O § 7º do art. 23 da Lei das Eleições permite a realização de doações estimáveis em dinheiro relativas na forma da utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).






Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em **rejeitar** a preliminar de incompetência e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSO N DA SILVA DANTAS – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de CÍCERO JORGE SOARES sob a alegação de ter o(a) Réu(Ré) violado o disposto no art. 23, § 1º, Inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Requeru o Autor a mitigação do sigilo fiscal do(a) Representado(a), para que, oficiando-se à Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do(a) réu(ré) do ano anterior à eleição de 2010.

Ao final, pediu a condenação do(a) Representado(a) ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do(a) réu(ré) nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado(a), o(a) Representado(a), em sua defesa de fls. 21-22, sustentou que realizara doação dentro do limite previsto na legislação, porquanto efetuara a cessão de automóvel(is), na forma de doação estimável em dinheiro em quantia abaixo de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais).

Foram juntados vários documentos, a exemplo de recibo(s) eleitoral(is) da campanha do candidato(a) beneficiado(a) pela doação e expedientes oriundos do DETRAN.

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu (fl/s. 97-98) que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o Relatório.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Antes da análise do mérito da questão, por ser matéria relevante, deve ser apreciada e enfrentada a preliminar relativamente ao órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento de representações desta natureza.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante da cabeça do dispositivo, não existe legislação ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97 que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se federal ou estadual, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei; segundo, porque é sempre facultado à parte representada juntar provas e requerer diligências; e terceiro, porque existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Nessas condições, rejeito a aludida preliminar.

DO MÉRITO

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 7º, as pessoas físicas podem fazer doações estimáveis em dinheiro a candidatos e partidos até a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Verifica-se dos autos que o(a) Representado(a) efetuou doação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Almir Lira Sobrinho, então candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2010.

O(A) Representado(a), em verdade, agiu dentro do limite legal, porquanto o seu ato de liberalidade não extrapolou a quantia de R\$ 50.000,00.

Com efeito, o documento de folha/s 91-92 demonstra que o(a) Representado(a) era a proprietário(a) do veículo automotor (bem móvel), de placa HZI 9008, utilizado na citada campanha eleitoral.

Ademais, não bastasse a efetiva comprovação – a tempo e no modo próprio – a referida doação foi devidamente contabilizada na prestação de contas do candidato Almir Lira Sobrinho, visto que este teve suas contas aprovadas (com ressalvas) mediante o Acórdão TRE/AL nº 8.187, de 16/5/2011, da relatoria do então Des. Eleitoral RAIMUNDO CAMPOS.

to, considerando o parecer de fls. 97-98, da
Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, e com fundamento no art. 269, I, do
CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

Maceió, ____ de agosto de 2013.


FREDERICO WILDSON DA SILVA BANTAS
Des. Eleitoral Relator